



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Acrescentem-se, onde couberem, no projeto os seguintes artigos:**

Art. Xº O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – diesel e suas correntes;

.....

.....

§1º. Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos **incisos I e III do caput**, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, **não se aplica** às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por **Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas** pela ANP na data de publicação desta Lei, **bem como** por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma



**pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico** dessas Centrais Petroquímicas, **desde que**, em todos os casos, os **hidrocarbonetos sejam destinados** ou tenham sido **derivados** de processo de **industrialização**, sendo que *a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas*, **desde que** essas outras Centrais Petroquímicas **estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente**, por meio de **documentos fiscais idôneos**, a **destinação final dos produtos adquiridos**, mediante **apresentação de notas fiscais de entrada e saída** que demonstrem a **efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos** derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural **para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química**.

§ 3º Será admitida a criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º desse artigo e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º desse artigo;

§ 4º O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o § 3º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e III do caput;

§5º O produto do incremento de arrecadação de tributos federais decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e III do caput deste artigo, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.

**Art. X-Aº** Os art. 2º e 6º da Lei Complementar nº 192, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 2º** Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e suas correntes e o etanol anidro combustível;

II - diesel e suas correntes e o biodiesel; e

.....

§1º. Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.



(...)

**Art. 6º...**

§ 1º...

(...)

III – criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

(...)

§ 4º. O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o inciso III do § 1º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e II do caput do art. 2º;

§5º O produto do incremento de arrecadação de tributos decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e II do caput do art. 2º, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Projeto de Lei Complementar estabelece a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e suas correntes, sendo estas definidas, no parágrafo único do artigo correspondente, como os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e de gás natural utilizados em mistura mecânica para produção de gasolina ou diesel, nos termos das normas da ANP.

Tal sistemática buscou enfrentar distorções de mercado observadas em operações de importação de hidrocarbonetos com especificação equivalente



à gasolina, mas declarados sob classificações fiscais distintas, com possível repercussão tributária. Dada a dificuldade de fiscalização eficiente nessas situações, o projeto opta por uma abordagem extrafiscal, utilizando a tributação monofásica como instrumento para influenciar condutas de mercado.

Entretanto, a aplicação indistinta desse mecanismo pode produzir efeitos indesejados sobre agentes que atuam regularmente e cujas operações não se confundem com aquelas que se pretende alcançar com a norma. É o caso das Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal não é a formulação de combustíveis, mas sim a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

Nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, CPQ é a instalação que processa nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados para produzir predominantemente insumos da indústria química. Embora, durante o craqueamento desses insumos, possam ser gerados subprodutos enquadráveis como combustíveis, tal produção é meramente residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta de emenda tem, assim, por objetivo ajustar a redação do projeto para afastar da sistemática de monofasia as operações realizadas por CPQs já existentes e autorizadas pela ANP na data de publicação da futura Lei, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico dessas CPQs, desde que os insumos sejam destinados ou resultem de processo de industrialização.

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de extensão da exceção a outras CPQs que venham a ser autorizadas após a vigência da norma, desde que não vinculadas ao mesmo grupo econômico das centrais anteriormente referidas,



observados requisitos objetivos de credenciamento estadual e comprovação fiscal regular quanto à destinação industrial dos insumos adquiridos.

Existem estudos que demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas ao mercado interno é considerado irregular, o que corresponde a 22 milhões m<sup>3</sup>. Sendo assim, o potencial da perda da arrecadação total de impostos pode chegar a R\$19 bilhões, sendo cerca de R\$7 bilhões apenas do ICMS.

A redação adotada foi cuidadosamente negociada entre representantes do setor petroquímico e entes públicos, de forma a garantir equilíbrio entre o objetivo extrafiscal da norma e a preservação de atividades industriais legítimas, com segurança jurídica e aderência à regulação da ANP.

Por fim, com intuito de preservar e fomentar as atividades das indústrias do setor petroquímico que atuam de forma regular e legítima, bem como de cumprir a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de serem adotadas medidas de compensação a qualquer renúncia de receita, foi inserida previsão de que os valores de tributos arrecadados em função da alteração legislativa ora proposta serão destinados a plano de estímulo voltado à indústria química.

Sala da comissão, de de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB - PB)**

